



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

46

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PENAL	3
STJ, REsp 1.979.989. Delito de furto. Repouso noturno. Causa de aumento da pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Horário de recolhimento. Requisitos. Prática delitativa à noite e em situação de repouso. Peculiaridades. Aferição no caso concreto. Local habitado. Vítima dormindo. Situações irrelevantes. Residências, lojas, veículos ou vias públicas. Possibilidade. Tema 1144.	3
DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO INTERNACIONAL	4
STJ, EREsp 1.289.629. Transporte aéreo internacional. Extravio de mercadoria. Falta de especificação do valor. Indenização tarifada. Convenção de Montreal. Cabimento.	4
DIREITO ADMINISTRATIVO	7
STJ, REsp 1.854.662. Servidor público federal inativo. Art. 87, § 2º da Lei n. 8.112/1990. Licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria. Conversão em pecúnia. Prévio requerimento administrativo. Prescindibilidade. Comprovação de necessidade do serviço. Dispensável. Tema 1086.	7
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	9
STJ, AgInt no REsp 1.924.099. Execução fiscal. Oferecimento de seguro-garantia. Prazo de validade determinado. Impossibilidade. Garantia inidônea.	9

DIREITO PENAL.

STJ, REsp 1.979.989. Delito de furto. Repouso noturno. Causa de aumento da pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Horário de recolhimento. Requisitos. Prática delitiva à noite e em situação de repouso. Peculiaridades. Aferição no caso concreto. Local habitado. Vítima dormindo. Situações irrelevantes. Residências, lojas, veículos ou vias públicas. Possibilidade. Tema 1144.



Situação Fática

O crime de furto praticado durante o **repouso noturno** conduz à incidência da **causa de aumento de pena** prevista no **art. 155, § 1º, do CP**, majorando a sanção penal em **1/3 (um terço)**.



Controvérsia

Quando, no entanto, se considera perpetrado o crime de furto “**durante o repouso noturno**”, para os fins do art. 155, § 1º, do CP? É dizer, quais são os **requisitos** para a incidência da majorante em tela?



Decisão

O STJ, analisando o tema em sede de recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses:

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.
3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.
4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

De início, é oportuno notar que o legislador pretendeu **sancionar de forma mais severa o agente que se beneficia da condição de sossego/tranquilidade**, presente no período da **noite**, para, em razão da **diminuição ou precariedade de vigilância** dos bens, ou, ainda, da **menor capacidade de resistência da vítima**, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso.

Nesse compasso, o STJ sublinhou que o **horário de aplicação da majorante** do § 1º do art. 155 do CP é **variável**, devendo obedecer aos **costumes locais** relativos à **hora em que a população se recolhe** e a em que **desperta** para a vida cotidiana. Por isso, **não há um horário prefixado**, devendo, portanto, ser consideradas as **características da vida cotidiana da localidade onde que o crime de furto foi praticado**.

Nada obstante, **nunca poderá incidir essa majorante no furto cometido durante o dia**, já que a lei fala em repouso **noturno**. Assim, o crime de furto só implicará o aumento de um terço se o fato ocorrer, **obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso**, de sorte que haverá casos em que, **mesmo nos furtos praticados no período da noite, mas em lugares amplamente vigiados** - tais como em boates e comércios noturnos, ou, ainda, em situações de repouso, mas ocorridas nos **períodos diurno ou vespertino** -, **não poderá ser acionada essa causa de aumento**.

Por outro lado, é **irrelevante o fato de o local estar ou não habitado**, ou de a **vítima estar ou não dormindo no momento do crime**, bastando que a atuação criminosa seja realizada **no período da noite e sem a vigilância do bem**. Igualmente, é **indiferente o local em que o furto fora praticado**, podendo incidir a majorante no furto em **residências, habitadas ou não, lojas e veículos**, bem como em **vias públicas**.

Desse modo, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos.



Fundamentos

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO INTERNACIONAL.

STJ, EREsp 1.289.629. Transporte aéreo internacional. Extravio de mercadoria. Falta de especificação do valor. Indenização tarifada. Convenção de Montreal. Cabimento.



Situação Fática

A indenização por **extravio de encomendas** sujeitas a contrato de **transporte aéreo internacional** é considerada "**tarifada**" pelas companhias de aviação, ou seja, tem valores fixos.



Controvérsia

É possível aplicar os valores previstos como indenização constantes na **Convenção de Montreal** para quantificar os **danos materiais** decorrentes do contrato de **transporte aéreo internacional** em detrimento das disposições do **Código Civil** ou do **Código de Defesa do Consumidor**?



Decisão

Ratificando o Tema 210 da Repercussão Geral do STF, o STJ entendeu que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros e cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia, Haia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (se a relação for de consumo) ou ao Código Civil (se a relação for empresarial). Ademais, o prazo prescricional é bienal, mas a liquidação de danos morais não é tarifada ante a omissão das referidas convenções internacionais, que apenas disciplinam danos materiais.



Fundamentos

Apontando o **elemento de conexão** do direito internacional privado pela aplicação da lei brasileira (art. 9º, caput, da LINDB), surge a dúvida se o contrato de **transporte aéreo internacional** também seria regido por acordos internacionais além do CC e do CDC. Os diplomas internacionais que já regeram a matéria foram a **Convenção de Varsóvia de 1929, modificada pela Convenção de Haia de 1955**, que por sua vez foram sucedidas pela **Convenção de Montreal de 1999**. Até recentemente existiam correntes divergentes nos tribunais superiores sobre a questão.

A **tese vencedora**, adotada pelo STF em regime de **repercussão geral** no Tema 210, estabelece que **o transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens e cargas é regido tanto pelas leis internas como pelas convenções internacionais, prevalecendo num conflito aparente de normas as disposições específicas e posteriores da Convenção de Montreal de 1999** (que modificou e ratificou as de Varsóvia e Haia) **em detrimento do CDC**, segundo o critério de solução de antinomias da cronologia e especialidade, previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB.

O STJ aclarou nesse julgado que, **mesmo que não exista relação de consumo**, as **referidas convenções internacionais ainda prevalecem sobre o CC** diante do princípio da especialidade das normas. A ordem econômica constitucional, além dos princípios da reparação integral e da proteção do consumidor, também seria regida pela reciprocidade da ordenação do transporte internacional prevista no art. 178, caput, da CF, de maneira que eventual conflito de princípios e normas constitucionais seria solucionado num juízo de ponderação e proporcionalidade, compatibilizando todos os postulados da ordem econômica entre si porque não existe hierarquia entre as normas constitucionais.

É sabido que **os arts. 25, 51, I, do CDC repudiam a exclusão, tarifação ou limitação no dever de indenizar**, considerando-as nulas de pleno direito. Existe ainda o **princípio da reparação integral** (*restitutio in integrum*) que determina que a indenização se mede pela extensão do dano como regra, salvo desproporção excessiva entre a culpa e o dano, conforme art. 944 do CC.

Entretanto, no âmbito do **transporte aéreo internacional** adota-se a regra da **indenização tarifada para danos materiais**, tanto no **transporte de pessoas** como de **coisas**, fixando a **limitação da responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso** em 1.000 (mil) Direitos Especiais de Saque (DES) por passageiro, conforme artigo 22, item 2, da Convenção de Varsóvia, artigo 22, itens 2 e 4, da Convenção de Varsóvia com redação dada pela Convenção de Haia, e artigo 22, item 2, artigo 23, item 1, da Convenção de Montreal. A definição do valor do DES fica a cargo do Fundo Monetário Internacional (FMI). A razão histórica da limitação na indenização imposta no início do século XX justificava-se pelo “risco do ar” que era a necessidade de proteção à indústria da aviação ainda incipiente, em processo de afirmação de sua viabilidade econômica e tecnológica. Curiosamente a regra ainda é ratificada em tratados de direito internacional público, não obstante o meio de transporte aéreo estatisticamente esteja entre os mais seguros, sob a justificativa de que economicamente as empresas aéreas operam com margem de lucro limitada e sujeitas a preços internacionais de custos e insumos, o que justificaria uma **padronização no risco jurídico do empreendimento**.

Embora a Convenção de Varsóvia, Haia e Montreal prevejam e regulem expressamente a indenização por danos materiais ou patrimoniais, **nada regulam acerca dos danos morais ou extrapatrimoniais**. Frente a essa omissão, o STF e o STJ integram a lacuna aplicando o microsistema civil constitucional brasileiro na regência do instituto do dano moral, cuja indenização não sofrerá limitações seja no *an debeatur* ou no *quantum debeatur*. É dizer, na hipótese de dano moral relacionado ao transporte aéreo internacional, o julgador é livre para conhecer do pedido e na eventual procedência da pretensão deverá estipular o valor que entender justo para a situação, sem qualquer tarifação nem limitação de valores, desde que observados os parâmetros e requisitos previstos pelos diplomas nacionais de direito privado, a exemplo do CDC ou do CC.

Assim, **será cabível no contrato aéreo de transporte internacional a reparação por danos morais** sempre que surgir ofensa a direito da personalidade, sendo admissível em tese a cumulação entre danos materiais e morais no transporte aéreo internacional se for aplicável a lei brasileira segundo os critérios de conexão do direito internacional privado.

Por outro lado, embora a regra de prescrição consumerista para danos materiais e morais seja de 5 anos (quinquenal) nos moldes do art. 27 do CDC e a regra geral de prescrição para a reparação civil nas relações privadas entre iguais (não hipossuficientes) seja de 3 anos (trienal) conforme art. 206, § 3º, V, do CC, os quais são contados a partir da violação do direito segundo o princípio da *actio nata* previsto no art. 189 do CC, os **tratados internacionais** que regem o transporte aéreo internacional preveem um **prazo prescricional reduzido de 2 anos (bienio)** com termo inicial de contagem diverso, **a contar da chegada da aeronave**, para a ação de indenização, conforme artigo 29, itens 1 e 2, da Convenção de Varsóvia, e artigo 35, itens 1 e 2, da Convenção de Montreal. Entendendo pela prescrição de 2 anos (bienio) na pretensão de reparação civil no transporte aéreo internacional, segue precedente do STF: RE 297901, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006.



Fundamentos



Fundamentos

Como corolário da tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral, que aplica as disposições específicas das convenções internacionais que regem o transporte aéreo em detrimento do CDC e do CC com fundamento no art. 178 da CF, entende-se que **o prazo prescricional é uno para a reparação de quaisquer danos, sejam materiais ou morais, sendo sempre de 2 anos (bienal)**, estando superada a antiga posição do STJ (*overruling*) que aplicava o prazo prescricional maior, de 5 anos, para as relações de consumo, e de 3 anos para as relações privadas entre iguais.

Por fim, a tese fixada pelo STF em repercussão geral **não alcança o transporte nacional de pessoas, bagagens e cargas**, excluído do âmbito de abrangência das Convenções de Varsóvia, Haia e Montreal, **não se admitindo nenhuma limitação de tarifação**, já que o STJ já afastou as disposições em contrário dos arts. 257, 260, 262, 269, 277, 280 e 317 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) que impunham limitação no valor da indenização e prazo prescricional bienal, dando integral **prevalência ao disciplinado pelo CDC e CC na responsabilização civil do transportador aéreo nacional ou doméstico**. Assim, é fundamental atentar-se se estamos diante de transporte aéreo internacional ou nacional para se fixar o regime indenizatório apropriado.

DIREITO ADMINISTRATIVO.

STJ, REsp 1.854.662. Servidor público federal inativo. Art. 87, § 2º da Lei n. 8.112/1990. Licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria. Conversão em pecúnia. Prévio requerimento administrativo. Prescindibilidade. Comprovação de necessidade do serviço. Dispensável. Tema 1086.



Situação Fática

João foi **servidor público federal** durante muitos anos, tendo se **aposentado** em 2022. Ao se aposentar, João tinha **direito adquirido** a usufruir dois períodos de **licença-prêmio**, não gozados enquanto estava na ativa. Postulou, então, a **conversão** desses períodos em **pecúnia**.



Controvérsia

É admissível a **conversão em pecúnia** dos períodos de **licença-prêmio** não usufruídos pelo servidor público quando se encontrava na ativa? Quais os requisitos para que essa conversão ocorra?



Decisão

Para o STJ, presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei 8.112/1990, bem como a dicação do art. 7º da Lei 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.



Fundamentos

Conquanto a Lei 9.527/97 tenha extinguido o benefício da licença-prêmio em relação aos servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/90 (substituindo-o pela licença-capacitação), muitos servidores já possuíam **direito adquirido à licença-prêmio** (que era de 3 meses a cada 5 anos de efetivo exercício). Ao se **aposentarem** (ou, então, ao romperem o vínculo efetivo com a Administração por outra forma, como a exoneração) sem terem gozado do(s) período(s) de licença-prêmio, pugnam pela sua **conversão em pecúnia**.

A legislação previa, na sua literalidade, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, mas o STJ, considerando desarrazoada a situação, sempre entendeu ser possível ao próprio servidor inativo postular em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Igualmente, o **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **repercussão geral**, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), firmou compreensão no sentido de que "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".

A par disso, o Tribunal da Cidadania ratificou seu entendimento no sentido de ser **dispensável a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço**, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera **presunção** quanto à necessidade da atividade laboral.

Por outro lado, **a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor**, enquanto na ativa, para gozar da licença-prêmio **não afasta o seu direito à conversão em pecúnia** ao se aposentar, sendo **irrelevante perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado**. Nesse contexto, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

DIREITO TRIBUTÁRIO.

STJ, AgInt no REsp 1.924.099. Execução fiscal. Oferecimento de seguro-garantia. Prazo de validade determinado. Impossibilidade. Garantia inidônea.



Situação Fática

Em certa **execução fiscal**, o exequente **recusou** a oferta de garantia do juízo dada pelo executado baseada em **contrato de seguro-garantia judicial** com **prazo de vigência determinado**.



Controvérsia

Não dispondo o CPC nos arts. 835, I, § 2º, e 848, parágrafo único, que o contrato de seguro garantia judicial tenha que ser por **prazo indeterminado**, poderia o exequente **recusar** a oferta desse bem à penhora?



Decisão

Para o STJ, como regra geral, **sim**. **A apólice de seguro-garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para fins de garantia da execução fiscal.**



Fundamentos

O seguro-garantia é espécie do gênero 'garantia fidejussória', sendo uma forma moderna e econômica de garantir contratos e execuções. O direito positivo já o previa como garantia pelo cumprimento de obrigações de direito público e privado, como demonstram os arts. 37, III, 41, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e arts. 6º, VI, 56, § 1º, II, da Lei 8.666/93 (revogada Lei de Licitações). A nova Lei de Licitações continua prevendo o instituto nos arts. 6º, LIV, 96, § 1º, II, e 97 da Lei 14.133/21.

Trata-se de uma **alternativa mais barata e econômica** frente à tradicional **fiança bancária**. A fiança, sob o ponto de vista bancário, é uma operação de crédito que onera o afiançado com juros e que atinge o limite operacional dos bancos, impactando no índice de Basileia utilizado como parâmetro no controle dos riscos do sistema financeiro nacional e global. Diversamente, **o seguro-garantia é um contrato de seguro**, que não se confunde com um mútuo.

Por outro lado, o seguro-garantia traz para o credor a **solvabilidade presumida da instituição financeira seguradora**, que **se obriga em nome do devedor a pagar de pronto a dívida quando instada a fazê-lo por quem de direito**. Ao mesmo tempo, o seguro-garantia **libera economicamente o devedor do custo de oportunidade de imobilizar dinheiro ou outros bens ao cumprimento da obrigação**, que podem continuar a ser empregados em aplicações financeiras ou no processo produtivo. Em outras palavras, a não vinculação direta de dinheiro depositado/penhorado numa conta vinculada ao juízo e a não assunção da condição de depositário de bens penhorados termina por deixar os bens livres para serem empregados em atividades produtivas, mais rentáveis e aptas a gerar maior ganho econômico ao devedor. Isso, em última análise, aumentaria a capacidade financeira e o patrimônio do executado, garantia última da execução segundo o princípio da responsabilidade patrimonial do art. 789 do CPC e do art. 391 do CC.

A previsão legal do seguro-garantia judicial, como uma modalidade de garantia do juízo em substituição à penhora nas execuções cíveis em geral, apenas foi introduzida no § 2º do art. 656 do CPC/73 pela Lei 11.382/06. O dispositivo legal exigia que o valor da apólice não fosse inferior ao valor do débito constante da inicial e, além disso, fosse ainda acrescido de 30%.

A redação original da Lei 6.830/80, contudo, não previu expressamente a utilização do instituto do seguro-garantia para o procedimento da execução fiscal, mas apenas o depósito em dinheiro e a fiança bancária. É dizer, o seguro-garantia judicial não estava elencado no rol de bens penhoráveis do art. 9º tampouco constava como modalidade de substituição da penhora do art. 15, I. Malgrado a previsão infralegal de utilização do seguro-garantia para **garantia da dívida ativa federal** e do FGTS (Portarias PGFN 1.153/09 e 164/14), a jurisprudência do STJ ainda entendia que o seguro garantia judicial não serviria para fins de garantia da execução fiscal das **fazendas estadual e municipal**, por ausência de norma legal específica na LEF. Como exemplo: AgRg no REsp 1434142/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014.

Contudo, a **Lei 13.043/14**, conversão da MP 651/14, equiparou as apólices de seguro-garantia às tradicionais fianças bancárias no procedimento de cobrança da dívida ativa, surgindo uma **nova modalidade válida de garantia do juízo no procedimento da LEF**, a exemplo do que já era previsto no CPC/73.

A Lei 13.043/14, ao conferir nova redação aos arts. 7º, II, 9º, II, §§ 2º e 3º, 15, I, 16, II, da Lei 6.830/80, **incluiu o seguro-garantia no rol de bens penhoráveis admitidos pela LEF**, podendo ser ofertado e admitido à penhora; estendeu ao seguro garantia os mesmos efeitos da penhora, a exemplo do que já era previsto para o depósito judicial e a fiança bancária, **possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa** (CPEN) segundo art. 206 do CTN; previu a apresentação da apólice nos autos como o marco inicial da fluência do prazo para embargos à execução fiscal.

Embora a **LEF não faça referência expressa à necessidade de a apólice abranger também o acréscimo de 30% sobre o valor do débito indicado na exordial**, a referida majoração será aplicável sempre que o seguro seja pactuado em **valor certo**, exatamente para fazer frente aos consectários e acréscimos legais (correção monetária, juros, multa e encargos), como aliás preveem os arts. 835, I, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC.



Fundamentos

Eis precedente do STJ quanto à aplicação do acréscimo de 30% ao valor da execução fiscal: “É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.” (REsp 1.381.254-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Assim, a jurisprudência atual do STJ reconhece que é direito subjetivo do executado se valer do seguro garantia judicial para garantir o juízo ou mesmo substituir a penhora anteriormente realizada. O Exequente apenas poderia recusar a indicação à ou a substituição da penhora por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida: “Na fase de cumprimento de sentença, é incabível a rejeição do seguro garantia judicial pelo exequente, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.” (REsp 1.691.748-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Quando o seguro-garantia judicial é ofertado com **prazo de vigência determinado**, ocorre exatamente uma hipótese de **defeito formal**, que **permite ao exequente recusar a garantia**, como entendeu o STJ no julgado ora em comento. Para o STJ, o **prazo de vigência da apólice deve ser indeterminado**, a fim de que, independente da data em que se findar o processo, o seguradora possa pagar ao exequente a qualquer momento, caso o ganho da causa seja em desfavor do executado.

Cabe a observação de que a posição do STJ no sentido de que o seguro-garantia judicial, para ser idôneo, tenha que ser integral, acrescido de 30% e por prazo de vigência indeterminado, realmente se aplica para as execuções em geral, aí incluídas as execuções fiscais municipais e estaduais, mas não se aplica para a **execução fiscal federal**.

Isto porque, no plano federal, existe legislação específica prevista na **Portaria 164/2014 da PGFN** que regula o seguro-garantia judicial de modo **mais favorável ao executado** em relação ao previsto no CPC e na jurisprudência do STJ. Daí, com base no **princípio da menor onerosidade** ao executado previsto no art. 805 do CPC, essas disposições específicas e menos gravosas devem ser aplicáveis na execução fiscal da dívida ativa federal.

Como exemplos, o art. 3º, § 2º, da Portaria 164/2014 da PGFN dispensa o acréscimo de 30% ao valor garantido previsto no CPC, bem como o art. 3º, inciso VI, não exige vigência indeterminada ao seguro garantia, mas de no mínimo 2 anos. É bem verdade que o art. 10, I, ‘b’ da Portaria 164/2014 também prevê que, nessas hipóteses de vigência por prazo determinado, a não renovação em até 60 dias do fim da apólice (ou apresentação de outra garantia suficiente e idônea) implicará no sinistro e na obrigação de pagamento da indenização por parte da seguradora. Também o art. 7º admite a aceitação de seguro-garantia em valor inferior ao montante devido.

Assim, na falta de previsão na específica mais favorável ao executado na legislação do ente exequente (como já acontece no plano federal para a execução fiscal), aplica-se a jurisprudência do STJ que prevê que o seguro garantia judicial, para ser idôneo, deve ser obrigatoriamente em valor **30% superior ao da execução** e a vigência da apólice por **prazo indeterminado**.



Fundamentos

